

## A COLONIALIDADE DO DIREITO: CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS HUMANOS COMO CATEGORIAS MODERNAS EM DESCONSTRUÇÃO\*

*LA COLONIALIDAD DEL DERECHO: CONSTITUCIONALISMO Y DERECHOS HUMANOS COMO CATEGORÍAS MODERNAS EN DECONSTRUCCIÓN*

*THE COLONIALITY OF LAW: CONSTITUTIONALISM AND HUMAN RIGHTS AS MODERN CATEGORIES IN DECONSTRUCTION*

Amélia Sampaio Rossi<sup>1</sup>

Katya Kozicki<sup>2</sup>

**Resumo:** Os direitos humanos são convencionalmente/tradicionalmente entendidos como resultantes do ambiente político e jurídico da modernidade, que não tomava em consideração a existência de outros sujeitos que não o indivíduo ideal e abstrato, outros saberes e outras formas de estruturação do poder. É nesta perspectiva que se pretende, com o auxílio do método histórico-dialético e com recurso à pesquisa bibliográfica, aprofundar o conhecimento sobre a visão crítica dos direitos humanos e do próprio constitucionalismo, a fim de lançar luzes sobre a dimensão obscura da colonialidade, encoberta pelo pensamento moderno hegemônico. A perspectiva decolonial, ao apontar o desvelamento do domínio do "outro" não europeu e da universalidade do eurocentrismo como modo de ser, de saber e de poder, pode mostrar as inconsistências da compreensão dominante do direito e, especialmente, dos direitos humanos e sua baixa efetividade.

**Palavras-chave:** Decolonialidade; Modernidade/colonialidade; Direitos humanos; Constitucionalismo moderno.

**Resumen:** Los derechos humanos se entienden convencional / tradicionalmente como resultado del entorno político y jurídico de la modernidad, que no tuvo en cuenta la existencia de sujetos distintos del individuo ideal y abstracto, otros saberes y otras formas de poder estructurante. Es desde esta perspectiva que, con la ayuda del método histórico-dialéctico y utilizando la investigación bibliográfica, se pretende profundizar en el conocimiento de la visión crítica de los derechos humanos y del propio constitucionalismo, con el fin de arrojar luz sobre la dimensión oscura de la realidad. colonialidad, oculta por el pensamiento moderno

---

\* Artigo submetido em 25/01/2021 e aprovado para publicação em 12/07/2021.

<sup>1</sup> Doutora e Mestre pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Estágio Pós doutoral pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora permanente do Programa de Pós-graduação - Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Coordenadora do Grupo de Pesquisa: Alteridade e Constituição na perspectiva das tensões contemporâneas. E-mail: [amelia.rossi@pucpr.br](mailto:amelia.rossi@pucpr.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2199-9805>.

<sup>2</sup> Professora titular de Teoria do Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e da Universidade Federal do Paraná (UFPR), programas de graduação e pós-graduação em Direito. Pesquisadora do Centro de Estudos da Constituição. Pesquisadora do CNPq. E-mail: [katyakozicki@gmail.com](mailto:katyakozicki@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2388-0499>.

hegemónico. La perspectiva descolonial, al señalar la develación del dominio del "otro" no europeo y la universalidad del eurocentrismo como forma de ser, de conocimiento y de poder, puede mostrar las inconsistencias de la comprensión dominante del derecho y, especialmente, de los derechos humanos y su baja efectividad.

**Palavras chave:** Descolonialidad; Modernidad / colonialidad; Derechos humanos; Constitucionalismo moderno.

**Abstract:** Human rights are usually and traditionally understood as an outcome of the political and legal context of modernity, which did not take into account the existence of other subjects besides the abstract and ideal individual, other kinds of knowledge and other forms of structuring power. It is in this perspective that we intend, applying the historical-dialectical method and undertaking bibliographical research, to deepen the knowledge on the critical perspective on human rights and on constitutionalism itself, with the aim to highlight the obscure side to colonialism, which has been obfuscated by modern hegemonic thinking. The decolonial perspective, as it points to the unveiling of the dominion over the non-European other and to the universalism of Eurocentrism as a way of being, of knowing and of exerting power, can demonstrate the inconsistencies of the dominant perspective on law and especially on human rights and their low effectiveness.

**Keywords:** Decoloniality; Modernity/coloniality; Human rights; Modern Constitutionalism.

## Introdução

O pensamento decolonial pode ser visto como uma chave de compreensão diferenciada da história, da ciência moderna e da própria ideia de Estado e de direitos, ao desvelar as contradições subjacentes ao projeto da modernidade e a sua sombra indissociável, a colonialidade. É possível classificar este pensamento como um movimento de resistência teórico e político, uma teoria crítica que revela as feridas coloniais da América questionando a geopolítica do conhecimento e a colonialidade do poder.

Nesta perspectiva a colonialidade passa a ser compreendida como o legado colonial herdado do colonialismo que penetrou nas estruturas,

[...] e instituições e também nas mentalidades, imaginários, subjetividades e epistemologias, e que até hoje dão forma e conteúdo às sociedades atuais. É importante destacar que a Modernidade e a Colonialidade são faces de uma mesma moeda, ou seja, a Colonialidade é constitutiva da Modernidade, e não derivada. A Colonialidade é a face obscura da Modernidade (ALMEIDA; SILVA, 2015).

Segundo Almeida e Silva (2015), a colonialidade pode ser compreendida como a permanência dos diferentes e perversos efeitos do colonialismo que não se extinguiram com a

Independência das colônias. Assim, para os autores, a colonialidade acompanha todo processo subsequente caracterizado pelas mudanças do capitalismo, acompanhada pela racialização da humanidade; pela instalação dos Estados-nação; pela ascensão da razão única e universal; e, para completar o ciclo da colonialidade, pela constituição de subjetividades hierarquizadas. Assim, a colonialidade faz referência a um padrão de poder que toma por base a forma como se articulam e se desenvolvem o trabalho, o conhecimento e as relações sociais por meio da ideia de raça, gênero e classe.

Neste sentido, conforme ressalta Bragato (2014) a própria concepção dos direitos humanos se estabelece como um projeto moral, jurídico e político com origem na modernidade ocidental e que, uma vez desenvolvido, passa a ser exportado para o mundo, sendo que nesta dimensão os direitos humanos não se ligam nem com a história e nem com a racionalidade dos povos não ocidentais. Ora, é evidente que uma concepção histórico, geográfica e política de direitos humanos que se impõe como única, por certo guarda inconsistências que, uma vez melhor conhecidas, possam contribuir para uma (re)construção/percepção destes mesmo direitos, envolta em uma realidade mais consistente, podendo apontar para novos caminhos de fundamentação e gerar ferramentas mais eficazes para a sua defesa, o que justifica o desenvolvimento deste estudo.

É neste diapasão que, com o auxílio do método histórico-dialético e utilizando-se de pesquisa bibliográfica, se objetiva desenvolver e aprofundar o conhecimento sobre a visão crítica decolonial<sup>3</sup> do direito, dos direitos humanos e do próprio constitucionalismo, a fim de jogar luzes na obscura dimensão da colonialidade encoberta pelo pensamento moderno hegemônico.

Com este intuito, a primeira seção deste trabalho trata da inflexão decolonial objetivando explicar as relações co-constitutivas entre modernidade e colonialidade e ainda, como os efeitos perversos e contínuos da colonialidade podem ser desvelados e denunciados por meio de uma perspectiva decolonial. Na segunda seção, a colonialidade no direito é explicitada a fim de demonstrar a sua existência vinculada à ideia de uma juridicidade formal e de um raciocínio lógico-instrumental e econômico que vinculou a ordem jurídica ao objetivo de fornecer segurança-jurídica aos atos de troca, tornando o direito um instrumento voltado ao desenvolvimento do sistema capitalista. Por fim, a terceira seção se dedica a sublinhar a baixa efetividade das ordens jurídicas e especialmente, do constitucionalismo e dos direitos humanos,

---

<sup>3</sup>Por isso o uso, aqui adotado, da expressão decolonial/decolonialidade, visto que se quer demarcar que o fato de ter ocorrido a descolonização não implicou concretamente na descontinuidade das relações de colonialidade que se perpetuam até hoje por meio de um padrão econômico mundial de poder.

em função das contradições que carregam até os dias atuais, o que faz com que boa parte da população mundial não seja reconhecida como sujeito de direitos.

## 1. A Inflexão Decolonial

É importante esclarecer que o que se chama neste trabalho de pesquisa, de perspectiva decolonial faz ligação de sentido com o pensamento desenvolvido pelo grupo chamado modernidade/colonialidade. Nas palavras de Bragato (2014, p.212):

[...] os estudos descoloniais, têm dado visibilidade à dimensão colonial da modernidade e sinalizado para o caráter eurocêntrico das formas de conhecimento dominante. Enquanto a tradição teórica ocidental sustenta que a modernidade é um fenômeno puramente intraeuropeu, constituído a partir da Reforma Protestante, Revolução Francesa e Revolução Industrial, e que, posteriormente, se estendeu a todo mundo, Dussel entende-a como um fenômeno mundial produzido pelas relações assimétricas entabuladas pela Europa com suas colônias a partir de 1492, data da chegada de Colombo à América. A modernidade não seria um fenômeno da Europa como sistema independente, senão de um 'sistema-mundo' no qual essa assume a função de centro, estendendo seu domínio colonial ao resto do mundo.

O Grupo denominado modernidade/colonialidade tem sua origem na década de 90 nos EUA, composto por intelectuais latino-americanos e americanistas. Estes fundam o Grupo Latino- Americano de estudos subalternos, cujo *Founding Statement* foi publicado em 1993 na revista *Boundary 2*. Em 1998, Santiago Castro-Gómez traduziu o documento para o espanhol como "*Manifiesto inaugural del Grupo Latinoamericano de Estudios Subalternos*". Não obstante, devido as mais variadas divergências teóricas internas, este coletivo se dissolve em 1998 e a partir daí, por meio de várias reuniões e discussões criou-se, paulatinamente, o Grupo Modernidade/ Colonialidade. De 1998 até o momento atual o grupo reuniu vários pensadores e intelectuais das mais diversas nacionalidades e áreas do saber, dentre os quais Anibal Quijano, Henrique Dussel, Walter Mignolo, Edgardo Landel, Boaventura de Souza Bantos, Catherine Walsh, Grasfoguél, Cástro – Gomez, Zulma Palermo, Immanuel Wallerstein, etc. Dentre os desenvolvimentos fundamentais do grupo estão os conceitos de colonialidade do "saber", do "ser" e do "poder", entendida a palavra colonialidade, conforme já afirmado, como o lado constitutivo e obscuro da própria modernidade (BALLESTRIN, 2013).

É possível elencar, segundo Enzo Bello (2015), algumas características do Grupo que apontam a sua lógica de funcionamento e compreensão das estruturas política e econômicas e

de reconhecimento de direitos: A perspectiva transdisciplinar de análise dos fenômenos (envolvendo áreas como filosofia, sociologia, história, teorias feministas, economia, política, direito, ecologia política etc.); a América Latina como espaço epistemológico; a autocompreensão como uma comunidade de argumentação que trabalha coletivamente, promovendo uma mudança no conteúdo e nos "termos" (expressões, conceitos) dos seus diálogos e a tomada de uma posição política enquanto sujeitos da academia em três espaços convergentes: nos dos agentes e movimentos subalternos, nos dos intelectuais-ativistas em espaços mistos e nos das universidades. O objetivo do Grupo é descortinar o modo eurocêntrico e universalizado de compreender o mundo e suas relações de poder e conhecimento a fim de tornar visível aquilo que foi subalternizado e ocultado, o outro, o diferente, o não europeu, a mulher, os povos originários, o negro, enfim, todos aqueles que foram e continuam sendo excluídos de quaisquer perspectivas de integrar um projeto de desenvolvimento e civilização traçado na modernidade.

Observe-se que por modo eurocêntrico, ou eurocentrismo, é possível se compreender uma visão sob a qual a Europa em sua estrutura política, cultural e científica, aparece como a única forma válida de representação do progresso no mundo e deste modo, como exclusiva protagonista da modernidade e da modernização de populações não europeias. Assim, o eurocentrismo é uma visão parcial e localizada de progresso que toma um caráter universal, uma racionalidade que se torna hegemônica, apagando as formas distintas de organização, conhecimento e desenvolvimento de outros povos e culturas (QUIJANO, 2005). Neste sentido, Quijano (2005, p.123) indaga,

Os defensores da patente européia da modernidade costumam apelar para história cultural do antigo mundo heleno-românico e ao mundo do Mediterrâneo antes da América, para legitimar sua defesa da exclusividade dessa patente. O que é curioso desse argumento é que escamoteia, primeiro, o fato de que a parte realmente avançada desse mundo do Mediterrâneo, antes das América, área por área dessa modernidade, era islâmico-judaica. Segundo, que foi dentro desse mundo que se manteve a herança cultural greco-romana, as cidades, o comércio, a agricultura comercial, a mineração, os têxteis, a filosofia, a história, quando a futura Europa Ocidental estava dominada pelo feudalismo e seu obscurantismo cultural. Terceiro que, muito provavelmente, a mercantilização da força de trabalho, a relação capital-salário, emergiu, precisamente, nessa área e foi em seu desenvolvimento que se expandiu posteriormente em direção ao norte da futura Europa. Quarto, que somente a partir da derrota do Islão e do posterior deslocamento da hegemonia sobre o mercado mundial para o centro-norte da futura Europa, graças à América, começa também a deslocar-se ao centro da atividade cultural a essa nova região. Por isso, a nova perspectiva geográfica da história e da cultura, que ali é elaborada e que se impõe como mundialmente hegemônica, implica, obviamente, uma nova geografia do poder. A própria idéia de Ocidente-

Oriente é tardia e parte da hegemonia britânica. Ou ainda é necessário recordar que o meridiano de Greenwich atravessa Londres e não Sevilha ou Veneza?

Por motivos didáticos, é interessante trazer algumas explicações mais dimensionadas sobre os termos que o arcabouço argumentativo do grupo modernidade/ colonialidade emprega e que, não poucas vezes, sem a compreensão adequada, pode acabar trazendo um pouco de confusão. Nesta esteira, Restrepo e Rojas (2010) compreendem que alguns pontos devem ser destacados para este esclarecimento. Um ponto importante seria a distinção entre colonialismo e colonialidade. Sendo que o termo colonialismo se refere a uma estrutura político-administrativa e militar, com o objetivo de exploração de riquezas e do trabalho humano nas colônias em benefício da matriz, estrutura que esteve em vigor a partir da chegada de Colombo à América (1492) até a independência das ex-colônias. Outrossim, vale salientar que a modernidade, na perspectiva decolonial, se inicia justamente com a conquista da América e a instrumentalização do comércio atlântico já no século XV, e não apenas com o advento do Iluminismo. Já a colonialidade se apresenta como um fenômeno mais denso e complexo, que se perpetua em relação ao padrão colonial de poder, com base na construção do conceito de raça, até os dias atuais. Neste sentido, a colonialidade representa o lado obscuro e ao mesmo tempo constitutivo da própria modernidade visto que é,

um fenômeno histórico muito mais complexo que se estende ao nosso presente e se refere a um padrão de poder que opera por meio da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, possibilitando a reprodução de relações de dominação; Este padrão de poder não só garante a exploração pelo capital de alguns seres humanos por outros em escala mundial, mas também a subalternização e obliteração do conhecimento, experiências e modos de vida daqueles que são assim dominados e explorados. (RESTREPO; ROJAS, 2010, p.15, tradução nossa).<sup>4</sup>

Aníbal Quijano, por meio da concepção de padrão colonial de poder, estabelece a ideia de colonialidade na década de 90. A colonialidade, em sua continuidade contemporânea, está ligada a um padrão global de poder, dentro do chamado sistema-mundo moderno (com base no pensamento de Immanuel Wallerstein), em que o trabalho, o conhecimento, as culturas e as

---

<sup>4</sup> No original: “un fenómeno histórico mucho más complejo que se extiende hasta nuestro presente y se refiere a un patrón de poder que opera a través de la naturalización de jerarquías territoriales, raciales, culturales y epistémicas, posibilitando la re-producción de relaciones de dominación; este patrón de poder no sólo garantiza la explotación por el capital de unos seres humanos por otros a escala mundial, sino también la subalternización y obliteración de los conocimientos, experiencias y formas de vida de quienes son así dominados y explotados.”

subjetividades são hierarquizados a partir da noção de racialização e no marco da produção capitalista de riqueza (RESTREPO; ROJAS, 2010, p.15).

Nesta esteira, para Quintero, Figueira e Elizalde (2019), a colonialidade acarretou consequências inexoráveis para as sociedades latino-americanas visto que, ao modelar suas instituições, reproduziu a dependência histórico-cultural por meio da reprodução capitalista das formas de exploração do trabalho, que acabou por desenvolver um modelo de estratificação sócio-racial entre brancos e não brancos:

Embora em cada uma das diversas sociedades os setores brancos fossem uma reduzida minoria do total da população, eles exerceram a dominação e a exploração das maiorias de indígenas, afrodescendentes e mestiços que habitavam as repúblicas nascentes. Esses grupos majoritários não tiveram acesso ao controle dos meios de produção e foram forçados a subordinar a produção de suas subjetividades à imitação dos modelos culturais europeus. Em outras palavras, a colonialidade do poder tornou historicamente impossível uma real democratização nessas nações. Por isso a história latino-americana se caracteriza pela parcialidade e precariedade dos Estados-nação, assim como pelo conflito inerente a suas sociedades (QUINTERO; FIGUEIRA; ELIZALDE, 2019, p.7).

Assim, a categoria colonialidade do poder é central para a discussão e problematização dos efeitos contínuos da produção de subalternizações, nas mais variadas dimensões, sendo esta categoria a chave analítica para compreender o espaço de confluência entre a modernidade e o capitalismo:

A categoria colonialidade do poder, proposta por Quijano para nomear o padrão de dominação global que se constitui como a face oculta da modernidade, é a noção central que entrelaça as operações epistêmicas anteriores. Noção que permite nomear a matriz de poder própria da modernidade, que impregna desde sua fundação cada uma das áreas da existência social humana. A colonialidade do poder configura-se com a conquista da América, no mesmo processo histórico em que tem início a interconexão mundial (globalidade) e começa a se constituir o modo de produção capitalista. Esses movimentos centrais têm como principal consequência o surgimento de um sistema inédito de dominação e de exploração social, e com eles um novo modelo de conflito. Nesse cenário histórico geral, a colonialidade do poder configura-se a partir da conjugação de dois eixos centrais. De um lado, a organização de um profundo sistema de dominação cultural que controlará a produção e a reprodução de subjetividades sob a égide do eurocentrismo e da racionalidade moderna, baseado na classificação hierárquica da população mundial (QUINTERO; FIGUEIRA; ELIZALDE, 2019, p.6).

Por outro lado, necessário se faz também estabelecer, a compreensão do termo decolonialidade como um termo ligado à luta pela transcendência e, portanto, superação da

própria colonialidade. Neste sentido, o termo decolonialidade supõe um movimento de resistência, teórico-prático e político, que procura desvelar as inúmeras contradições subjacentes ao projeto modernidade/colonialidade e especialmente, a lógica da racialização e sua consequente subalternização do "outro", o diferente, o "incivilizado". (BALLESTRIN, 2013)

Neste aspecto, o pensamento decolonial pode ser uma importante chave de compreensão diferenciada da história, dos direitos, da ideia de Estado e da própria episteme, em uma perspectiva crítica e emancipadora.

## 2. A colonialidade do direito

Como se sabe, a modernidade será responsável por instituir o direito como técnica social, de maneira a torná-lo autônomo de qualquer fundamento metafísico (o direito se liberta das hipotecas do mundo clássico e do fundamento divino) e, portanto, se encontrará subordinado apenas à sua forma. Assim, segundo Barcellona (2003) sua função será ateleológica visto que a sua validade se dará apenas pelo critério do que é legal, independentemente do valor ético ou da ideia de justiça. Para Pietro Barcellona (2003), a lei, geral e abstrata, se caracterizará pela legitimação formal de quem a cria e, portanto, o direito formal obedecerá a uma racionalidade instrumental e econômica que implicará na separação entre forma jurídica e conteúdo da lei. Para o historiador italiano, esta impessoalidade da forma e ateleologia da função do direito incluem um projeto de mundo e uma ordem social que desconsidera as diferenças entre os sujeitos. Seria possível, inclusive, acrescentar que mais do que desconsiderar as diferenças entre sujeitos, o direito invisibilizará indivíduos outros, subalternizados, que nem mesmo a condição de sujeitos de direito terão reconhecida. Nesta perspectiva, o sistema jurídico vê as relações do mundo pelo que existe de geral, abstraindo as diferenças concretas.

Barcellona (2003) percebe a ligação entre a subjetividade abstrata da modernidade (a irrelevância das relações pessoais, das diferenças nas condições particulares da pessoa) e o fenômeno das codificações oitocentistas que se derivaram das primeiras declarações de direitos. Esta subjetividade abstrata será condição para aquisição e circulação de direitos, mas também e especialmente, para a aquisição e circulação de mercadorias. A função do direito é então a de dar vazão ao livre mercado e à livre competição para aqueles que se encontram na possibilidade de desempenhar um papel na produção e desenvolvimento do sistema capitalista.

Assim, a presença da colonialidade no direito está também atrelada ao desenvolvimento de uma lógica econômica que já se manifesta com o início do comércio atlântico e é instrumentalizada pela lógica da exploração da natureza e dos indivíduos considerados não humanos ou selvagens, tendo como consequência o tráfico escravo, o genocídio indígena, a densificação da subalternização das mulheres etc.

No mesmo sentido Pietro Costa (1997) observa que a modernidade foi responsável por quebrar o caráter unitário do sujeito, o que resultará em um processo gerador das mais variadas antinomias que, de uma maneira ou outra, perpassaram o processo de conhecimento até a segunda metade do século retrasado, com consequências que se imbricam no saber e no direito, entendido como um campo do saber, até os dias atuais. Isso produzirá, como se sabe, a separação entre o objeto a ser reconhecido e descrito e o sujeito que pretende descrevê-lo em sua pura realidade. Assim, na busca de um padrão científico vinculado à precisão de seus resultados, ocorrerá a separação entre sujeito e objeto, e a construção das grandes dicotomias ainda existentes: Razão/emoção; lógica/imaginação; ciência/arte; civilizado/selvagem; moderno/primitivo. Em outras palavras, o distanciamento entre o domínio da ciência, da razão e da realidade, do domínio da paixão, da arte e da invenção ou imaginação.

Essas grandes dicotomias contribuirão para a ideia de que o direito, visto como ciência, só possa ser construído legitimamente na dimensão da civilização moderna, o que se encontra fora desta dimensão não é reconhecido como direito, mas como costumes primitivos ou selvagens, em uma seara pré-jurídica e inclusive pré-social. A própria alusão frequente à ideia de contrato, instrumento típico do direito privado, para dar origem à uma ordem social organizada e civilizada, própria das doutrinas contratualistas que deram início ao relato político moderno, é sintomática desta visão de que o incivilizado, o bárbaro vive em um permanente estado de natureza, e portanto, sempre incapaz de criar a sua própria ordem social e jurídica "civilizada".

Na perspectiva de Daniel Bonilla (2015) é possível, inclusive, falar-se em um modelo colonial de produção de conhecimento jurídico. Para o autor, a produção, troca e uso do conhecimento jurídico se encontram submetidos a uma economia política que pressupõe um sujeito, um espaço e um tempo que determinam a maneira como compreendemos os processos que permitem o surgimento, desenvolvimento e consumo do conhecimento jurídico. As regras e princípios que estruturam este modelo estão baseadas em uma série de oposições que descrevem e valoram o imaginário jurídico-político das categorias sul global e norte global,

Os quatro principais são os seguintes: mimese / autopoiese, conhecimento local / conhecimento universal; cultura / direito; e idiomas adequados para conhecimento jurídico / idiomas inúteis para conhecimento jurídico. Essas oposições conceituais andam de mãos dadas com um conjunto de razões que tentam explicar por que o Norte Global é um contexto rico para a produção de conhecimento jurídico e por que o Sul Global é um contexto pobre nessa questão. Esses argumentos referem-se ao formalismo das comunidades jurídicas do Sul Global, ao fato de serem pequenas iterações das grandes famílias jurídicas do mundo, a romano-germânica e a anglo-americana, às fragilidades das comunidades acadêmicas de o direito do Sul Global. (Bonilla, 2013c), a enorme influência que o direito norte-americano tem exercido nesta parte do mundo, a suposta autossuficiência das comunidades jurídicas do Norte Global (Mattei, 1998) e os diretos ou relação imperial indireta que tem ocorrido entre países do Norte e do Sul globais (BONILLA, 2015, p.31, tradução nossa).<sup>5</sup>

A mimese caracteriza a colônia que está apta, não a criar, mas a importar modelos jurídicos da matriz. Os sistemas jurídicos coloniais são o espaço mimético dos transplantes jurídicos que a metrópole está apta a criar. Estes transplantes muitas vezes colocam o autor, sujeito colonial, em uma posição de subordinação epistêmica. Não há diálogo horizontal entre o sujeito colonial e o sujeito matriz, o que poderia ser esperado e produtivo, no entanto, o que realmente ocorre é que o primeiro se torna um difusor acrítico do saber criado pelo segundo.

O conhecimento local, próprio da colônia, é limitado espacialmente, não pode ser reproduzido em outros locais, visto que as realidades dos países do sul global não são generalizáveis, nem úteis fora de suas fronteiras. Já o saber da metrópole se concebe como universal, visto que a sua relevância e importância transcende suas fronteiras. Na oposição conceitual entre cultura e direito se pressupõe que na colônia não há direito, mas um tipo particular de cultura. Na colônia se tem apenas a aparência de direito visto que na maior parte das vezes ela aparece como um espaço de violação e ineficácia de todo o aparato jurídico (BONILLA 2015).

O interesse de estudo nas estruturas da colônia, atraem sociólogos e antropólogos, mas não atraem juristas, visto que sua estrutura jurídica é considerada ineficaz. Assim, há culturas

---

<sup>5</sup> No original: “Las cuatro principales son las siguientes: mimesis/autopoiesis, conocimiento local/conocimiento universal; cultura/derecho; y lenguas aptas para el conocimiento jurídico/lenguas inútiles para el conocimiento jurídico. Estas oposiciones conceptuales van de la mano con un conjunto de razones que intentan explicar por qué el Norte Global es un contexto rico para la producción de conocimiento jurídico y por qué el Sur Global es un contexto pobre en esta materia. Estos argumentos hacen referencia al formalismo de las comunidades jurídicas del Sur Global, al hecho de que estas son iteraciones menores de las grandes familias jurídicas del mundo, la romano-germánica y la angloamericana, a las debilidades de las comunidades académicas del derecho del Sur Global (Bonilla, 2013c), la enorme influencia que ha tenido el derecho estadounidense en esta parte del mundo, a la supuesta autosuficiencia de las comunidades jurídicas del Norte Global (Mattei, 1998) y a la relación imperial directa o indirecta que se ha dado entre países del Norte y el Sur globales.”

que propiciam o surgimento do direito, como a da metrópole, e outras que não o fazem, “Assim, o processo civilizador que acompanhou muitas empresas imperiais começa com uma mudança cultural: os bárbaros devem adotar a religião, a língua e a moral da metrópole. Uma das principais causas da barbárie legal é a barbárie cultural” (BONILLA, 2015, p.48, tradução nossa).<sup>6</sup>

Nesta perspectiva, só a metrópole tem o direito, tem uma ordem jurídica que reflete a sua cultura, mantendo com ela uma relação simbiótica. Assim, o direito se origina da cultura e cumpre a função de defendê-la e preservá-la. Importante destacar que a língua é parte central da cultura e, neste sentido, a língua apta para o conhecimento jurídico é a da metrópole. Especialmente a língua inglesa, com grande influência na teoria do direito, e considerada uma linguagem mais direta, precisa e flexível, portanto, mais apta a produzir conhecimento (BONILLA, 2015).

Ainda, segundo o autor (2015), em um modelo colonial de produção de conhecimento e intercâmbios jurídicos, o sujeito, territorializado e racializado, se compreende possuindo apenas a capacidade de reproduzir, aplicar e difundir o conhecimento jurídico criado pela metrópole. Este sujeito se vê situado em um estado de natureza permanente, pois não conseguiu construir uma sociedade civil que o coloque acima da violência que o ameaça a si e a seus bens. Ou seja, este é um sujeito não político, não criou suas próprias regras de convivência social e pacífica. No sentido contrário o sujeito metrópole se entende como um sujeito político, criador do direito e da sociedade:

Esses sujeitos do conhecimento são, portanto, territorializados, racializados e têm uma relação particular com a história. A identidade do sujeito-metrópole e do sujeito colonial é definida em parte pelo lugar onde estão situados, a metrópole ou a colônia, o Norte Global ou o Sul Global. (BONILLA, 2015, p.39, tradução nossa).<sup>7</sup>

Bonilla (2015) argumenta que a identidade destes sujeitos é definida pela comunidade e tradição jurídica em que se encontram, em um processo dialógico de construção desta identidade de tal modo que um não existiria sem o outro. O sujeito do sul global é não branco

---

<sup>6</sup> No original “De ahí que el proceso civilizatorio que ha ido de la mano de muchas empresas imperiales empieza con un cambio cultural: los bárbaros deberán adoptar la religión, la lengua y las mores de la metrópoli. La barbarie jurídica tiene como una de sus principales causas la barbarie cultural.”

<sup>7</sup> No original: “Estos sujetos de conocimiento están, por tanto, territorializados, racializados y tienen una relación particular con la historia. La identidad del sujeto-metrópoli y del sujeto colonial se define en parte por el lugar donde están localizados, la metrópoli o la colonia, el Norte Global o el Sur Global.”

e antes de seu contato com a metrópole, supostamente não teria direitos e muito menos uma tradição jurídica a ser compartilhada, assim sua história jurídica se inicia a partir da sua colonização e subordinação. Já o sujeito do norte global é branco e partilha de tradições jurídicas. É um sujeito histórico com passado, presente e futuro jurídico que merecem ser compartilhados, conhecidos e narrados em uma linguagem escrita (BONILLA, 2015).

O tempo em que vive o sujeito colonial se inicia com a sua conquista pela metrópole. Sabe-se que algo existia antes, mas o baixo valor jurídico deste momento anterior gera o seu apagamento, assim, o sujeito colonial começa a sua "tradição jurídica" com a conquista imperial. Por outro lado, o sujeito metrópole se concebe como uma unidade, sem fracionamento. É a formação de uma tradição que voltada ao passado se reinterpreta no presente e se mantém em um futuro, preservando sempre a metrópole como metrópole, em sua estrutura de dominação.

A América Latina possui esta experiência com o seu passado jurídico. A tradição jurídica latino-americana se inicia com a interação com a Europa, por meio da sua própria conquista, e com o contato com o sujeito metrópole:

Entramos na história do direito como membros secundários de uma tradição que não criamos. Certamente, nos apropriamos dessa tradição e a transformamos. No entanto, não se interpreta, não interpretamos, que essas apropriações e transformações mudaram o curso da tradição ou se tornaram representações de primeira ordem dos valores que ela promove. A situação se torna ainda mais complexa se olharmos para a influência que a tradição jurídica anglo-americana teve na região nas últimas décadas (Kelemen & Sibbitt, 2004, p. 103). A teoria do direito liberal e a crítica anglo-saxônica, o valor da jurisprudência no sistema de fontes criativas do direito, direito penal contraditório, direito do trabalho neoclássico, métodos de ensino e formas de fazer academia jurídica americana, entre muitas outras coisas, têm sutilmente ou entrou abruptamente em nossa história jurídica (Merryman, 1977; Rittich, 2006). Novamente, interagimos com a metrópole e a história do direito de uma forma incômoda. Essas criações são nossas em muitos aspectos. Eles fazem parte da nossa realidade jurídica. Nós os usamos, interpretamos e variamos. No entanto, mais uma vez entramos no vagão da história do direito sem podermos alcançar sua locomotiva. Não estamos no controle da tradição e nossos produtos são percebidos, nós os percebemos, como pequenas expressões dela (BONILLA, 2015, p.43, tradução nossa).<sup>8</sup>

<sup>8</sup> No original: "Entramos en la historia del derecho como miembros secundarios de una tradición que no creamos. Ciertamente, nos hemos apropiado de esta tradición y la hemos transformado. Sin embargo, no se interpreta, no interpretamos, que estas apropiaciones y transformaciones hayan cambiado el curso de la tradición o se hayan convertido en representaciones de primer orden de los valores que esta promueve. La situación se complejiza aun más si atendemos a la influencia que en las últimas décadas ha tenido la tradición jurídica angloamericana en la región (Kelemen & Sibbitt, 2004, p. 103). La teoría del derecho liberal y crítica anglosajona, el valor de la jurisprudencia en el sistema de fuentes creadoras de derecho, el derecho penal adversarial, el derecho laboral neoclásico, los métodos de enseñanza y las formas de hacer academia jurídica estadounidenses, entre muchas otras cosas, han entrado sutil o abruptamente en nuestra historia jurídica (Merryman, 1977; Rittich, 2006). Nuevamente, interactuamos con la metrópole y la historia del derecho de manera incómoda. Estas creaciones son en muchos sentidos nuestras. Hacen parte de nuestra realidad jurídica. Las hemos usado, interpretado y variado.

Não obstante, Bonilla observa que o que se deseja, obviamente, não é a volta a um determinado "nativismo" no qual se valorizariam apenas as experiências dos povos originários, visto que já se encontram constituído nas tradições jurídicas civilista e anglo-americana, que podem também se mostrar muito enriquecedoras por meio de uma troca produtiva e de um diálogo horizontal. O desejo, porém, é o de que a América latina possa se reconectar com essa sua história jurídica invisibilizada e aproveitá-la, recolocando-a no contexto atual.

No mesmo sentido Medici (2012, p.14):

Não se trata de retornar às essências ou preservar purezas incontaminadas, o caráter global do projeto eurocêntrico moderno não deixa a alteridade intocada. Trata-se de re-centralizar o entendimento nas e a partir das histórias locais, para acompanhar os usos possíveis, o remapeamento das tendências globais, propor projetos alternativos, outros mundos possíveis. A diversidade potencial da globalização que é construída a partir de múltiplas vozes, histórias e projetos locais, é confrontada com a globalização que é homogeneidade, pensamento único e voz. A questão do pluralismo cultural, das sociedades multiculturais, toma aqui desde a diferença colonial um caráter diverso para as discussões politicamente corretas da academia europeia e norte-americana. É principalmente uma questão de poder, que requer sua transferência, redistribuição e institucionalização (como mostram os processos recentes de luta em nossa região, a começar pelo do zapatismo, mas especialmente os da Bolívia e do Equador, que até conseguem mudar a forma do Estado e inclui-lo nas suas novas constituições, entre outros aspectos inovadores deste novíssimo constitucionalismo regional de conteúdos "descoloniais". (Tradução nossa)<sup>9</sup>

Conforme trazido por Alejandro Medici (2012), o chamado constitucionalismo latino-americano traz exemplos importantes de inovação jurídica ao propor entre outras novidades, por meio especialmente das Constituições da Bolívia e do Equador, um avanço na mudança da prevalência de um paradigma antropocêntrico, central ao direito moderno, para um paradigma

---

Sin embargo, otra vez nos montamos en el vagón de la historia jurídica sin que hayamos podido llegar a su locomotora. No estamos en control de la tradición y nuestros productos se perciben, los percibimos, como expresiones menores de la misma.”

<sup>9</sup> No original: “No se trata de volver a esencias o conservar purezas incontaminadas, el carácter mundial del proyecto moderno eurocéntrico no deja intocada a la alteridad. Se trata de recentrar la comprensión en y a partir de las historias locales, para seguir los usos posibles, el remapeo de las tendencias globales, para plantear proyectos alternativos, otros mundos posibles. La diversidad potencial de la mundialización que se construye desde múltiples voces, historias y proyectos locales, se confronta con la globalización que es homogeneidad, pensamiento y voz únicos. La cuestión del pluralismo cultural, las sociedades multiculturales, toma aquí desde la diferencia colonial un carácter diverso a las discusiones políticamente correctas de la academia europea y norteamericana. Se trata principalmente de una cuestión de poder, que requiere su transferencia, redistribución e institucionalización (como lo muestran los recientes procesos de lucha en nuestra región, empezando por el del zapatismo, pero especialmente los de Bolivia y de Ecuador, que incluso logran cambiar la forma del estado e incluirla en sus nuevas constituciones, entre otros aspectos innovadores de este novísimo constitucionalismo regional de contenidos "decoloniales").”

biocêntrico ou ecocêntrico, no reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, por exemplo.

Para este autor (2012) o significado do direito se determina por compromissos interpretativos, signos por meio dos quais nos integramos em uma comunidade e nos comunicamos com outros grupos. Neste diapasão o próprio modelo de Estado constitucional moderno, instrumentaliza-se sobre premissas epistemológicas coerentes com o caráter moderno/colonial. Opera assim, a pretensão moderna de unidade, sistema, fechamento abismal, saber e linguagem técnica especializada e especialmente, imperatividade. Este direito encontra-se na perspectiva positivista e nas teorias analíticas do direito.

O direito moderno / colonial como um discurso com a pretensão de sistematicidade e coerência lógica seria, portanto, uma diferenciação, um código de autonomia do sistema jurídico sintomático da civilização em oposição a formas culturais menos complexas e desenvolvidas, portanto pré-modernas ou "atrasadas". Nesse sentido, é herdeira de uma narrativa moderna / colonial que remonta a Hobbes, Locke, Bentham, Blackstone, Austin, que consideram que a superação da selvageria ou do estado natural tem a ver com a adoção de um sistema correspondente de leis escritas permanentes a um sistema de autoridade, ambos os traços característicos da "sociedade civil" ou das nações civilizadas. Outras formas de lei, especialmente os costumes, são reduzidas a uma categoria periférica que se opõe à lei por meio de sua associação com o mundo selvagem e com os resquícios em pequena escala de um passado recalcitrante que ainda não foi transformado em modernidade. Na opinião de Bentham, o costume "é para os brutos", enquanto a lei "é própria para as nações civilizadas". Na mesma linha, Austin contrastou a lei como um produto positivo da vontade, que ele contrastou com as regras que são baseadas no "costume bruto" que ele considerou "produções monstruosas ou rudes de um intelecto infantil ou imbecil" (Fitzpatrick. 1998: 63). Desse modo, as formas plurais do direito são reduzidas ao costume e definidas por suas deficiências em relação ao direito moderno / colonial (MEDICI, 2012, p.22, tradução nossa)<sup>10</sup>

Assim, o direito moderno-colonial se constrói sobre a figura do sujeito individualizado e seu direitos subjetivos, fruto da razão jusnaturalista, e forma sua narrativa por meio da ideia

---

<sup>10</sup> No original: "El derecho moderno/colonial como discurso con pretensión de sistematicidad y coherencia lógica sería así una diferenciación, un código propio de la autonomía del sistema jurídico sintomático de civilización por oposición a formas culturales menos complejas y desarrolladas, por lo tanto pre- modernas o "atrasadas". En ese sentido, es heredero de una narrativa moderna/colonial que se remonta a Hobbes, Locke, Bentham, Blackstone, Austin, que consideran que la superación del salvajismo o estado natural tiene que ver con la adopción de un sistema de leyes escritas permanentes correspondientes a un sistema de autoridad, ambos rasgos propios de la "sociedad civil" o de las naciones civilizadas. Otras formas de derecho, y en especial la costumbre, se ven reducidas a una categoría periférica que se sitúa en oposición al derecho a través de su asociación con lo salvaje y con esos remanentes en pequeña escala de un pasado recalcitrante que aún está por transformarse en modernidad. En opinión de Bentham la costumbre "es para los brutos", mientras que la ley "es propia de las naciones civilizadas". En la misma línea Austin contrastaba el derecho como producto positivo de la voluntad, al que contraponía con las reglas que se basan en la "costumbre bruta" a las que consideraba "producciones monstruosas o rudas de un intelecto infantil o imbecil" (Fitzpatrick.1998:63). De esta manera, las plurales formas de derecho se ven reducidas a costumbre y son definidas por sus carencias en relación al derecho moderno/colonial."

de contrato social entre (des) iguais, de onde se deriva, na condição natural de vida, a ideia de direitos naturais, obtidos sem luta, conflito ou vinculação histórica. Entre eles a ideia do direito de propriedade privada, muito adequado à sociedade moderna- colonial.

A sociedade civil e política surge dos sujeitos em pacto mútuo e voluntário com fim de assegurar liberdades e direitos, especialmente, a proteção do indivíduo proprietário.

Assim, a razão instrumental e econômica que forja esta sociedade capitalista (capitalismo concorrencial) elevou o direito privado moderno, o direito civil, ao centro de importância da ordem jurídica, envolto periféricamente, pelo desenvolvimento do constitucionalismo moderno. Com o desenvolvimento contínuo do constitucionalismo, esta relação, centro/periferia será invertida, passando as constituições a ocuparem, atualmente, o centro da ordem jurídica de um Estado. Não obstante o avanço, a colonialidade do constitucionalismo moderno não deixa de marcar as ordens constitucionais atuais, conforme se desenvolverá no próximo item.

### **3. Constitucionalismo, direitos humanos e colonialidade**

O constitucionalismo como teoria ou movimento doutrinário estabeleceu a necessidade e garantiu a existência de limites jurídicos ao exercício do poder político, e, conseqüentemente, estruturas de garantia da liberdade por meio de técnicas e mecanismos de limitação do poder. Assim o constitucionalismo representou um movimento cultural e político, próprio do mundo moderno, do liberalismo e da filosofia da Ilustração. O "constitucionalismo liberal" caracterizou-se, em fins do século XVIII, pela criação de Constituições escritas cujo objetivo principal era estabelecer um equilíbrio entre Poder e Liberdade. Estas Constituições estavam voltadas a dar molde jurídico ao Modelo Liberal de Estado de Direito, em ascensão naquele momento. Neste sentido a preocupação primeira era dar existência e organização jurídica a um modelo de Estado-Nação, mas também propiciar o mais amplo desenvolvimento do sistema capitalista.

Para Alejandro Medici (2010, p.98, tradução nossa), o constitucionalismo liberal correspondeu ao:

[...] pensamento econômico clássico sobre os benefícios do livre comércio, a vantagem comparativa das nações e a divisão internacional do trabalho. A referida ordem

econômica é entendida como um quadro natural que aparece "já sempre dado", implícito no texto constitucional.<sup>11</sup>

As Constituições da época preocupavam-se em abrigar mecanismos de contenção do poder e, conseqüentemente, de garantia das liberdades que começavam a ser formalmente reconhecidas. O mecanismo de separação de poderes e as primeiras garantias de direitos individuais de liberdade, como já insistentemente reafirmado pela doutrina, determinavam o próprio conteúdo e identidade da Constituição. A ordem jurídica das sociedades modernas do capitalismo concorrencial diferiu das ordens anteriores pelo seu projeto de exatidão, sistematicidade e calculabilidade. O direito moderno foi fruto de uma construção, legislado pelo Parlamento e interpretado pelos tribunais. A exigência de previsibilidade inerente ao tráfego de mercadorias do sistema econômico fixa a ideia da calculabilidade e previsibilidade dos riscos e esta, a de segurança jurídica (CAPELLA, 2002).

Nesta perspectiva, é importante demarcar o conteúdo eurocêntrico e americanizado do próprio direito constitucional e o contexto histórico de nascimento deste movimento marcado pela ascensão de um grupo de homens abstratamente considerados iguais e que protagonizam a construção de uma sociedade formalmente democrática e monocultural. Ou seja, uma sociedade na qual existe o monopólio Estatal da criação e aplicação do direito, e que se encontra construída e estruturada em grandes exclusões e inúmeras invisibilidades (desigualdades de classe, etnias, gêneros e culturas).

Segundo Garay Montañez (2016), o constitucionalismo moderno nasce eurocentrado e incorpora as exclusões e contradições que vão marcar o desenvolvimento da sociedade da época. Assim,

Se olharmos para a doutrina dominante, veremos que o constitucionalismo e a ideia de Constituição são enunciados como categorias universais em um determinado momento histórico: no século XVIII e em um espaço específico: o Ocidente. Assim, vemos que a doutrina localiza os precedentes ou origens do constitucionalismo no Iluminismo que ocorre quando, nas palavras de Kant (1990), o homem deixa "sua menor idade". [...]. O "homem", o pilar do pensamento esclarecido, era aquele indivíduo com autonomia e capacidade de exercer a sua liberdade, os iguais eram aqueles homens brancos, proprietários. Estas condições deram-lhe a possibilidade de acesso ao conhecimento e um pacto social entre iguais. Aqueles que não cumprissem estas condições não poderiam ser

---

<sup>11</sup> No original: "[...] pensamiento económico clásico acerca de los beneficios del libre cambio, la ventaja comparativa de las naciones y la división internacional del trabajo. Dicho orden económico es entendido como un marco natural que aparece "ya siempre dado", implícito en el texto constitucional. "

iguais e não seriam sujeito de direitos (GARAY MONTAÑEZ, 2016, p.819, tradução nossa).<sup>12</sup>

A América portuguesa e espanhola herdou o constitucionalismo ocidental em sua estrutura, refletindo o monismo cultural e jurídico na ocultação das diferenças e pluralidades presentes na sociedade. Não obstante, enquanto se dava a construção da modernidade, o que acontecia em relação às colônias na América não era exatamente uma história de conquista de direitos mas de extermínio, genocídio, domínio exploratório da natureza e construção de invisibilidades.

Para Medici (2010), mesmo após a independência das matrizes coloniais, a diferença colonial permaneceu nos Estados latino-americanos por meio da instituição de uma ordem de desigualdades concretas, na qual, no imaginário das elites intelectuais *criollas*, as diferenças de classe se sobrepuseram às diferenças raciais e culturais, visto que estas elites se viam como herdeiras de uma função de comando que anteriormente se dava via colonização e evangelização, mas que agora, na condição de "ex-colônias", se dará da mesma maneira cruel e subalternizante, no entanto, revestida por um discurso de ordem, progresso e civilização contra a barbárie remanescente. Entenda-se, contra “as populações indígenas e camponesas subalternas e as imensidades naturais a serem exploradas e superadas, arrancando as riquezas de suas entranhas.” (MEDICI, 2010, p.101, tradução nossa).<sup>13</sup>

Assim, Alejandro Medici (2010, p.101, tradução nossa) ao revelar a colonialidade do constitucionalismo moderno explica que,

A influência do discurso da civilização contra a barbárie, o apelo da sociedade para povoar "o deserto", interpretado em termos de um discurso de guerra racial em suas versões mais agressivas ou do processo necessário e inelutável para alcançar o progresso social (e o desejo de mudar a configuração da população através da promoção da imigração europeia), implicam em narrativas sociais presentes no constitucionalismo liberal do século XIX. Consequentemente, o constitucionalismo liberal forneceu a estrutura institucional na qual os processos de modernidade / colonialidade foram mostrados em

---

<sup>12</sup> No original: “Si atendemos a la doctrina dominante, constataremos que el constitucionalismo y la idea de Constitución se enuncian como categorías universales en un momento histórico determinado: en el siglo XVIII y en un espacio concreto: Occidente. Así, vemos que la doctrina ubica los precedentes u orígenes del constitucionalismo en la Ilustración que ocurre cuando, en palabras de Kant (1990), el hombre sale de "su minoría de edad. [...] El "hombre", el pilar del pensamiento ilustrado, era aquel individuo con autonomía y capacidad para ejercer su libertad, los iguales eran aquellos hombres blancos, propietarios. Estas condiciones le daban la posibilidad de acceder al conocimiento y a un pacto social entre iguales. Quienes no cumplían estas condiciones no podían ser iguales y no serían sujeto de derechos.”

<sup>13</sup> No original: "las poblaciones originarias y campesinas subalternas y las imensidades naturales a usufructuar y vencer, arrancándoles la riqueza de sus entrañas."

seu lado obscuro: o genocídio das comunidades nativas, no melhor dos casos seu deslocamento e exclusão, a subordinação das economias regionais aos centros do capital, a acumulação, a reestruturação dos processos produtivos às exigências de uma inserção monoexportadora dependente no mercado mundial, aspectos todos presentes e justificados nas narrativas hegemônicas do progresso social nos processos de organização nacional.<sup>14</sup>

Ao mesmo sentido Garay Montañez (2016) estabelece questões intrigantes e ainda sem respostas, que levam à reflexão de algumas contradições.

Enquanto Maquiavel pensava no poder, o que acontecia nas cidades invadidas pela Europa? Enquanto Bodin refletia sobre a forma de exercer o poder, sobre a ideia de soberania e sobre a família patriarcal, o que se passava em termos de poder e família no continente americano colonizado pela Europa? Especificamente, com seus habitantes nativos e de origem africana escravizados? Enquanto Descartes e Poullain de la Barre propunham o caminho para a revolução científica e a igualdade, por que isso não alcançou os habitantes dos povos colonizados? Por que indígenas e negros não foram incluídos na retórica da Modernidade? (GARAY MONTAÑEZ, 2016, p.814, tradução nossa).<sup>15</sup>

Note-se que a mesma crítica pode ser estendida à compreensão dos direitos humanos. Como se sabe, na perspectiva eurocêntrica e dominante que dá fundamento teórico aos direitos humanos, estes teriam se originado, de forma mais singular, com o despertar da modernidade à medida em que as fundamentações teocráticas e teocêntricas perdem o sentido na construção mais sólida das noções de poder e suas respectivas justificativas e na compreensão do papel do indivíduo na sociedade. (BARCELONA, 2003)

---

<sup>14</sup> No original: “La influencia del discurso de la civilización contra la barbarie, la convocatoria de la empresa a poblar “el desierto”, interpretadas en términos de un discurso de guerra racial en sus versiones más agresivas o de proceso necesario e ineluctable para lograr el progreso social (y el deseo de cambiar la configuración de la población por medio del fomento de la inmigración europea), implican narrativas sociales que se encuentran en el constitucionalismo liberal del siglo XIX.

De ahí que el constitucionalismo liberal diera el marco institucional en el que se mostraban los procesos de modernidad /colonialidad por su lado oscuro: el genocidio de las comunidades originarias, en el mejor de los casos su desplazamiento y exclusión, la subordinación de las economías regionales a los centros de acumulación de capital, la reestructuración de los procesos productivos a los requerimientos de una inserción mono exportadora dependiente hacia el mercado mundial, aspectos todos presentes y justificados en las narrativas de progreso social hegemónicas en los procesos de organización nacional. “

<sup>15</sup> No original: “¿Mientras Maquiavelo pensaba en el poder, qué pasaba en los pueblos invadidos por Europa? En tanto Bodin reflexionaba sobre la forma de ejercer el poder, acerca de la idea de soberanía y en la familia patriarcal, ¿qué ocurría en cuanto al poder y la familia en el continente americano colonizado por Europa? En concreto, ¿con sus habitantes nativos y de origen africano esclavizados? Mientras que Descartes y Poullain de la Barre proponían el camino hacia la revolución científica y la igualdad, ¿por qué ello no alcanzaba a los habitantes de los pueblos colonizados? ¿Por qué los hombres y las mujeres indígenas y negras no estaban incluidos en la retórica de la Modernidad?”

Seria por meio do desenvolvimento da instituição política e jurídica do Estado, em seus vários modelos, que o reconhecimento do "homem" como sujeito de direitos vai se estabelecer e se aperfeiçoar. Nesta perspectiva, os direitos humanos fundamentais teriam sido fruto da ambientação política e jurídica da modernidade europeia, não se tomando em consideração a existência de outros sujeitos que não o indivíduo ideal e abstrato, nem de outros saberes e de outras formas de associação e estruturas de poder.

Assim, para esta visão dos direitos humanos, dentro desta ambientação localizada espaço-temporalmente, nos fins do século XVIII estão estabelecidos os ingredientes que darão identidade ao caldo político e ideológico da modernidade. A afirmação de um Direito Natural de cunho racionalista propõe a ideia da existência de determinados princípios universais e imutáveis de justiça, que o homem acessa por meio da razão e do instintivo e natural reconhecimento do justo e do injusto, do bem e do mal. O direito natural, neste contexto, pregará uma vinculação entre norma e valor, entre direito e moral, embora ainda com uma fundamentação metafísica. Paradoxalmente, porém, é possível observar que o Estado Moderno foi fruto de um intenso processo de secularização, sistematização e positivação do direito que privilegiou o positivismo em detrimento do jusnaturalismo. (LAFER, 1988).

A visão jusnaturalista de um direito racional e sistêmico será transposta e positivada para os códigos e Constituições escritas de tal modo que o fundamento do direito logo deixará de ser buscado na razão e passará a encontrar-se na vontade do legislador. As sementes de um legalismo exacerbado começam a ser plantadas a partir deste desenvolvimento. No século XVIII, século das luzes, será marcada, a hegemonia da classe burguesa. Nele, a razão (calculista e abstrata) substituirá a fé do medievo, e o poder ganhará uma legitimação laica, secularizada. A razão se transforma em instrumento para a busca da verdade e fundamento da liberdade de escolha do indivíduo (BARCELONA, 2003).

Assim, esta racionalização é conexas à secularização intensa, como desencanto do mundo. Surgirão as concepções democráticas da soberania. O relato político moderno, conforme se estabelece nas perspectivas contratualistas, encontrará no indivíduo (sujeito abstrato) o ponto de partida das suas construções.

É justamente nesta faceta do Estado moderno (o Estado Liberal de Direito) que, teriam nascido originalmente e de maneira mais fortemente marcada, os direitos fundamentais do "homem", com atributos de universalidade e inalienabilidade por se tratar de reconhecimento, agora positivado, de prerrogativas dirigidas ao homem, partícipe do gênero humano. No

entanto, como já frisado anteriormente, em uma perspectiva crítica, é o homem individual e abstrato o destinatário destes novos direitos. Os chamados direitos de primeira geração ou dimensão são consignados pelo prisma da autonomia individual. O poder político, sob a Ilustração, é visto como o grande algoz da liberdade e a preocupação naquele contexto é traçar limites ao exercício do poder do Estado.

As primeiras Constituições escritas da época (v.g. a Constituição americana de 1787), são vistas como instrumentos de controle e equilíbrio entre poder e liberdade. Assim se apresentam como documentos preocupados em estabelecer mecanismos de contenção ao exercício do poder como adoção do princípio da separação de poderes e de reconhecer algumas esferas de autonomia privada nas quais o poder do Estado encontra limites de interferência pela afirmação das liberdades individuais, como já amplamente estabelecido supra.

É oportuno sublinhar-se uma vez mais, que deste triunfo do império da lei, da centralidade jurídica do direito privado, do reconhecimento e ascensão dos direitos de liberdade individual e da liberdade de participação política, se encontram, naquele momento, excluídos os interesses das classes trabalhadoras e das mulheres no sentido de obtenção de tratamento igualitário nas mais variadas esferas, mas, especialmente, na esfera política, em que ambos são vistos como portadores de uma capacidade diminuída, ou melhor, inexistente, de participação política por serem dependentes dentro do sistema econômico e político que se desenvolve.

Com relação à condição subalterna das mulheres, é possível inclusive afirmar, segundo Luis Felipe Miguel, que o próprio feminismo, no mundo ocidental, surgirá como um filho indesejado da Revolução Francesa. Não é despidendo lembrar que Olympe de Gouges escreve a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, na qual transcreve para o feminino a declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e acrescenta em seu artigo X, ao tratar da liberdade de expressão e opinião, que já que a mulher pode subir ao cadafalso (o que será fatalmente o seu destino) poderá igualmente subir à Tribuna (MIGUEL; BIROLI, 2014, p.20).

Perceba-se que aqui se trata de exclusões internas à própria modernidade ocidental. Ou seja, existe também uma espécie de colonialismo interno à própria modernidade, que promove a ascensão de um único tipo de sujeito de direitos, o homem branco, heterossexual e proprietário. Os que não se enquadram neste padrão, conseqüentemente, não são alcançados pelos "avanços universais" modernos. Os povos originários da América, os negros escravizados, e as mulheres indígenas não representam a categoria do humano, portanto, são considerados como animais que podem ter fins utilitários, assim como a própria natureza.

Nesta esteira, também o discurso de direitos humanos está pautado na ideologia humanista própria da construção da modernidade e sua lógica de "progresso". Esta perspectiva de compreensão toma um caráter de universalidade e fica cega às estruturas de poder que a permeiam e que constroem paradoxos em relação à sua aplicação, visto que "não conduzem aos ideais humanitários professados, pois, selecionam os afortunados e definem sua humanidade. Logo, a concepção do humano é construída" (CARNEIRO LEÃO; BRAGATO; TEIXEIRA, 2014).

Os direitos humanos concebidos como universais, na lógica liberal burguesa, obviamente guardaram a contradição de uma falsa universalidade. Sanchez Rubio (2015, p.187) ressalta a ideia de que muito embora fossem estes direitos vistos como ferramentas de emancipação para uns, para outros serviram como instrumento de domínio da população local, nacional e global pelo que representavam de símbolo de liberdade e dignidade como também, paradoxalmente, porque invisibilizavam relações de poder e controle, que perduram até os dias atuais. Nas palavras de Sanchez Rúbio (2015, p.189, tradução nossa),

Consequentemente, o tipo de sociedade em que os direitos humanos são reconhecidos em um nível, são desconhecidos em outro. Pode-se dizer que o Ocidente estabelece uma sociabilidade de inclusões abstratas a partir de exclusões concretas e cotidianas. Podem ser usufruídos por quem se move no modo de vida capitalista hegemônico e desde cima, desde os espaços de poder que privilegiam a sua fruição e sem que se ignore que podem ser ameaçados, porém têm de ser exigidos através da luta e da resistência, juntamente com outras demandas por dignidade, por aqueles a quem são negadas condições de vida dignas equivalentes ou diferenciadas da ordem moderna burguesa e colonial.<sup>16</sup>

Se, atualmente, um dos pontos positivos que podem ser atribuídos à globalização, é o de que esta universalizou a questão dos direitos humanos como nunca antes visto, por outro lado a baixa efetividade na aplicação destes direitos é evidente. É possível afirmar que a maior parte da população mundial não é sujeito de direitos humanos.

---

<sup>16</sup> No original: "De ahí que el tipo de sociedades en donde los derechos humanos se reconocen a un nivel, se desconocen en otro nivel. Se podría decir que Occidente establece una sociabilidad de inclusiones abstractas sobre la base de exclusiones concretas y cotidianas. Pueden ser disfrutados por quienes se mueven en el modo de vida capitalista hegemónico y desde arriba, desde los espacios de poder que privilegian su disfrute y sin que se ignore que pueden ser amenazados, pero tienen que ser demandados mediante la lucha y la resistencia, junto con otras reivindicaciones de dignidad, por quienes se les niega condiciones de vida dignas equivalentes o diferenciadas del orden moderno burgués y colonial."

Sanchez Rúbio (2015) ressalta o abismo existente entre o que se diz em termos de direitos humanos e o que se faz para protegê-los de maneira eficaz. O autor atribui esta diferença à uma cultura estática e anestesiada sobre os direitos humanos, que os considera apenas e simplesmente por um prisma institucional, formal e burocrático. Neste aspecto apenas alguns especialistas e intérpretes seriam capazes de dizer quando estes direitos são violados, sendo que os direitos humanos apareceriam aqui apenas em um prisma pós-violatório e essencialmente por garantia judicial. Conforme o autor,

No nível planetário, a separação entre teoria e prática que ocorre nos estados constitucionais ocidentais é aguçada nos países do sul. Da mesma forma, este abismo entre o que se diz e o que se faz manifesta-se claramente nas relações entre os países do Norte e os do Sul. Por exemplo, o tratamento diferenciado que é concedido, do ponto de vista do reconhecimento real e efetivo dos direitos, entre os cidadãos de países do capitalismo central e os que não o são, por terem uma origem geográfica diferente e quando chegam aos seus destinos como trabalhadores sem documentos, imigrantes precários ou refugiados de países do sul. (SANCHEZ RUBIO, 2015, p.183, tradução nossa).<sup>17</sup>

Obviamente esta é a perspectiva moderna/liberal de direitos humanos, em seu caráter universal e em sua abstração da pessoa histórica e relacional, que ignorou propostas existenciais plurais e modos de vida diferentes que, ao contrário, precisaram adaptar-se ao imaginário da modernidade/colonialidade. Este imaginário obviamente possuía uma lógica de emancipação, mas ao mesmo tempo também de dominação e exclusão com base na raça, no gênero, na etnia e na classe. Estes traços discriminatórios subalternizaram todos aqueles que tentaram se insurgir contra o sistema e a lógica do capital, questionando a racionalidade instrumental do máximo benefício e eficiência (SANCHEZ RUBIO, 2015).

No mesmo sentido, ao discutir especificamente acerca do racismo institucional, Thula Pires (2018), partindo da categoria de Amefricanidade<sup>18</sup>, reconhece a cumplicidade ainda presente no discurso de direitos humanos para a reprodução de violências por meio da crença na ideia de universalidade e neutralidade destes direitos. A universalidade passa a ser compreendida como um

---

<sup>17</sup> No original: “A nivel planetario, la separación entre la teoría y la práctica que se da al interior de los estados constitucionales de derecho occidentales, se agudiza en los países del sur. Asimismo, este abismo entre lo que se dice y lo que se hace se manifiesta de forma clara dentro las relaciones entre los países del norte y los países de sur. Por ejemplo, el trato diferenciado que se otorga, desde el punto de vista del reconocimiento real y efectivo de los derechos, entre quienes son ciudadanos de países del capitalismo central y quienes no lo son, por tener un origen geográfico distinto y cuando llegan a sus destinos como trabajadores indocumentados, inmigrantes precarios o como refugiados desde los países del sur.”

<sup>18</sup> Amefricanidade. Categoria instituída por Lélia Gonzalez, que quer significar reinvenção da vida e resistência afrodiáspórica.

padrão de humanidade que não se mostrou capaz de acessar as múltiplas possibilidades do ser, muito menos capaz ainda de viabilizar acesso às estruturas de poder. Esta crença, segundo a autora, acompanhou o desenvolvimento do modelo econômico capitalista, produtor e reproduzidor de desigualdades. Assim, produziu-se uma zona própria do ser (a do humano) e sua base para a construção e identificação do humano: o sujeito soberano, branco, heterossexual, cristão, proprietário. E, por outro lado, uma zona do não ser (a do não humano) na qual se revelam os efeitos das invisibilidades hierarquizadas, que são produzidas e reproduzidas pela normalização jurídica.

Levando em conta os efeitos do colonialismo jurídico, defende-se que só faz sentido pensar em ações estratégicas com o uso do direito (usando o direito contra o direito) se estamos pactuados com as limitações desse campo. As potencialidades dos direitos humanos só fazem sentido se entendidas a partir das representações sobre o humano que definem os próprios contornos da proteção jurídica. A cruel realidade dos que vivem na zona do não ser não evidencia violação de direitos, mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar.

As categorias jurídicas foram pensadas pela e para a zona do ser. Do ponto de vista de elaboração da norma e do seu processo de aplicação, as experiências de violência que atuam episodicamente sobre a zona do ser determinam os contornos da proteção e o vocabulário a partir do qual as violações serão inteligíveis e acessadas. Fora desse espectro, as violências são naturalizadas, o descarte institucionalizado e muitas das vezes legitimado como política de (in)segurança pública. A forma de composição de conflitos na zona do não ser se dá a partir da violência como norma, sobretudo pela via do Estado (PIRES, 2018, p.67).

Vale lembrar que mesmo contemporaneamente, o constitucionalismo, apesar dos avanços trazidos, especialmente no Brasil, ainda estabelece reconhecimentos com uma chave colonial, conforma afirma Baldi (2014, p.48), visto que a Constituição brasileira (art. 231) reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, língua, crença e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o que representa um grande progresso, no entanto, não se chega ao reconhecimento da existência de um verdadeiro sistema jurídico próprio e indígena. A mesma coisa se poderia afirmar com relação ao art. 225 da Constituição brasileira, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas mantém uma perspectiva que é ainda permeada pela ideia do indivíduo sujeito de direitos em relação à natureza (objeto a ser preservado) e não como reconhecimento de direitos próprios à natureza. O que poderia ser dito então em relação às comunidades quilombolas, que são praticamente invisibilizadas pelo parco tratamento estabelecido na Constituição brasileira.

Assim, é possível afirmar que o modelo teórico dominante dos direitos humanos e também do constitucionalismo, encontra inconsistências e contradições visto que a conquistas de direitos sob o ideal racional da modernidade, além de deixar um rastro histórico de desrespeito aos direitos humanos, tem se mostrado insuficiente para atingir o objetivo de efetivação concreta destes mesmos direitos, em especial quando transcendem as dimensões de realização da liberdade e evocam a necessidade de criar planos concretos de igualdade social e mudanças na relação do homem com o meio ambiente.

### **Considerações finais**

A modernidade representou a ascensão do homem racional, abstraído de sua condição histórica e em um prisma exclusivamente europeu, como centro do mundo e agente dominante da natureza para perseguir o progresso e o desenvolvimento. O avanço da cientificidade da época, que envolvia também as ciências sociais e jurídicas, estabeleceu-se como o avanço de uma ciência de caráter racional e positivo que almejava objetividade e neutralidade e que, à semelhança das ciências naturais, buscava descrever a realidade sem contaminá-la com os "pré" conceitos de ideologia, valores morais e diferentes visões de mundo. Isso resultará, como se sabe, na separação entre o objeto a ser reconhecido e descrito e o sujeito que tenta descrevê-lo em sua realidade pura. Assim, na busca de uma cientificidade atrelada à precisão de seus resultados, ocorrerá a separação entre sujeito e objeto, e a construção das grandes dicotomias ainda existentes.

Nessa linha de pensamento, a conquista da América espanhola e portuguesa foi marcada pela destruição de diferentes culturas, o genocídio indígena, posteriormente a escravidão do negro e domínio patrimonial da natureza. O objetivo era extrair as riquezas das colônias e aculturar os habitantes que permaneceram após os massacres, para impor o modo de vida e valores europeus como universais e civilizadores. Estabelece-se, assim, a consolidação dos Estados Nacionais Europeus e de uma ordem jurídica formal com vista a instrumentalizar a proteção do homem individual e abstrato e das suas aquisições patrimoniais. Na perspectiva eurocêntrica dominante, como já foi explicado, os direitos humanos fundamentais resultam do ambiente político e jurídico da modernidade, não levando em consideração a existência de outros sujeitos senão do indivíduo ideal e abstrato, de outros saberes e de outras formas de associações e

estruturas de poder, que se revelam levando em consideração a perspectiva crítica decolonial dos direitos humanos.

Conforme explicado, a perspectiva decolonial chama a atenção para as continuidades históricas entre os tempos colonial e pós-colonial na América Latina. Nesse sentido, o constitucionalismo democrático latino-americano aparece como um ponto de convergência entre o constitucionalismo moderno e a perspectiva decolonial, por se mostrar inovador no uso de uma lógica intercultural de reconhecimento de novos direitos, especialmente protetores das minorias vulneráveis. Assim, ao mudar o paradigma antropocêntrico para o biocêntrico, será destacado o reconhecimento, pela primeira vez, dos direitos da natureza e a consequente relação simbiótica da natureza com a dimensão humana.

Porém, apesar das conquistas constitucionais por meio destes desenvolvimentos, a globalização econômica neoliberal apresenta um imenso obstáculo à realização de uma existência digna da pessoa humana e da própria natureza como sujeito de direitos, principalmente, em relação aos direitos sociais que acabam por assumir a aparência de bens intercambiáveis no mercado. A mercantilização de direitos, a precariedade de condições de vida dignas, vão de encontro aos princípios normativos constitucionais que consagram, em grande parte dos atuais Textos Constitucionais, o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste sentido, é possível afirmar que mesmo o constitucionalismo contemporâneo ainda guarda ausências e silencia os gritos de dor e humilhação proferidos da senzala histórica, que ecoam na vergonha da não reparação, no genocídio da juventude negra, na invisibilidade política, econômica, social e acadêmica da população negra que, observe-se aqui, constitui atualmente em termos numéricos, mais do que a maioria absoluta do povo brasileiro.

Não obstante, dentro da lógica decolonial, acredita-se, é possível construir espaços de denúncia e resistência que sensibilizem também as ordens jurídicas constitucionais a ouvirem o silêncio e a enxergarem as ausências de todos os que, ainda que esquecidos, não se consideram vencidos e continuam a trilhar os seus caminhos tortos em busca de reconhecimento, respeito e justiça.

## Referências

ALMEIDA, Eliene Amorim de; SILVA, Janssen Felipe da. Abya Yala como território epistêmico: pensamento decolonial como perspectiva teórica. *Revista Interterritórios*, v.1, n.1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/interterritorios/article/view/5009>>.

Acesso em: 18 ago. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 11, p. 89-117, 2013.

BALDI, Cesar Augusto. De/colonialidade, direitos e quilombolas: repensando a questão. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; FERREIRA, Heline Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. (Orgs.). *Direito socioambiental: uma questão para América Latina*. Curitiba: Letra da Lei, 2014. p.33-86.

BARCELLONA, Pietro. *Diritto senza società: dal disincanto all'indifferenza*. Bari: Dédalo, 2003.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v.7, n.1, p.49-61, 2015. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BONILLA, Daniel. La economía política del conocimiento jurídico. *Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v.2, n.1, p.26-59, jan. 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, v.19, n.1, p.201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p.11-25. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento\\_pos.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf). Acesso em: 20 jun. 2019.

CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARNEIRO LEÃO, Daniel R.; BRAGATO, Fernanda Frizzo; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *Derecho y Cambio Social*, v.38, p.xi, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/331814423\\_Direitos\\_humanos\\_na\\_sociedade\\_contemporanea\\_neoliberalismo\\_e\\_posmodernidade](https://www.researchgate.net/publication/331814423_Direitos_humanos_na_sociedade_contemporanea_neoliberalismo_e_posmodernidade). Acesso em: 22 out. 2020.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores,

2007. p.9-23.

COSTA, Pietro. Discurso jurídico e imaginação. In: PETIT, Carlos (Ed.). *Pasiones del jurista: amor, memoria, melancholia, imaginação*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p.161-190.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p.25-34.

GARAY MONTAÑEZ, Nilda. Aportes del pensamiento decolonial en la investigación y enseñanza del derecho constitucional. In: TORTOSA YBÁÑEZ, María Teresa; GRAU COMPANY, Salvador; ÁLVAREZ TERUEL, José Daniel. (Coords.). *XIV Jornadas de Redes de Investigación en Docencia Universitaria: Investigación, innovación y enseñanza universitaria: enfoques pluridisciplinares*. Alacant: Universitat d'Alacant, Institut de Ciències de l'Educació, 2016. p.813-828.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo latinoamericano. Algunas reflexiones preliminares. *Crítica y Emancipación*, Buenos Aires, v.2, n.3, p.169-188, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Cuadernos Deusto de Derechos Humanos: de habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005. n.33.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

MEDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. *Otros Logos. Revista de Estudios Críticos*, v.1, n.1, p.94-130, 2010.

MEDICI, Alejandro. *La Constitución Horizontal: Teoría Constitucional e giro decolonial*. Aguascalientes; San Luís Postosí: San Cristóbal de Las Casas, 2012.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.32, n.94, e329402, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269092017000200507&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092017000200507&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 22 set. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

- PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.
- PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.15, n.28, p.65-75, dez. 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/racializando-o-debate-sobre-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 out. 2020.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p.117-142. (Colección Sur Sur).
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p.73-117.
- QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patricia; ELIZALDE, Paz Concha. Uma breve história dos estudos decoloniais. In: CARNEIRO, Amanda (Org.). *MASP Afrall*. Tradução de Sérgio Molina e Rubia Goldoni. São Paulo: Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, 2019. p.1-12. Disponível em: <https://masp.org.br/uploads/temp/QE1LhobgtE4MbKZhc8Jv.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.
- RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial*. Popayán, Colombia: Universidad del Cauca, Instituto Pensar, Universidad Javeriana, 2010.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos. Por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v.4, n.7, 2015.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos Humanos (vacíos), Constitucionalismo (oligárquico y de los negocios) y Democracia (sin demócratas) en el mundo contemporáneo. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v.13, n.2, p.105-140, 2019. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/91>. Acesso em: 20 mar. 2020